

Transforma o Instituto Serzedello Corrêa - ISE na Escola de Contas e Gestão do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e aprova seu Regimento Interno, nos termos do art. 102 Lei Complementar nº 63, de 1º de agosto de 1990.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o estabelecido no art. 102 da Lei Complementar nº 63, de 1º de agosto de 1990, em especial, no seu parágrafo único, que atribui ao Tribunal de Contas a competência para regulamentar, em ato próprio, a organização, as atribuições e as normas de funcionamento do ISE;

CONSIDERANDO as disposições do art. 38 da Lei Estadual nº 4.577, de 12 de julho de 2005, que autoriza a transformação do ISE em entidade designada Escola de Contas;

Redação republicada (DORJ 11.11.05).

Redação original (DORJ 11.11.05):

CONSIDERANDO as disposições do art. 38 da Lei Estadual nº 4.577/05, [...];

CONSIDERANDO que a referida transformação se dará sem aumento de despesa,

DELIBERA:

Art. 1º - Fica o Instituto Serzedello Corrêa transformado na Escola de Contas e Gestão do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - ECG/TCE-RJ, órgão autônomo vinculado à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único - A autonomia da ECG/TCE-RJ é caracterizada pelos seguintes atributos:

I - Unidade orçamentária independente;

II - Inscrição no CNPJ;

III - Receitas próprias decorrentes de suas atividades e das multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro a seus jurisdicionados, além das dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas.

Art. 2º - É aprovado o Regimento Interno da Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - ECG/TCE-RJ, cujo inteiro teor se publica no anexo a esta Deliberação.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2005.

JOSÉ GOMES GRACIOSA
Presidente

NOTAS

- **Publicada no DORJ de 20.09.05.**
- Anexo publicado no DORJ de 11.11.05.
- Ver Resolução nº 243/05 (DORJ 11.11.05).
- Anexo republicado no DORJ de 17.03.06.
- **Ver Decreto nº 40.367/06 (DORJ 28.11.06).**

REGIMENTO INTERNO DA ESCOLA DE CONTAS E GESTÃO
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - A Escola de Contas e Gestão do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - ECG/TCE-RJ, órgão autônomo vinculado à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, transformado por autorização do art. 38 da Lei nº 4.577, de 12 de julho de 2005, destina-se, a promover ensino e pesquisa na área de gestão pública, voltados para o desenvolvimento e a difusão de conhecimento, modelos e metodologias comprometidas com inovação, transparência, responsabilização, melhoria do desempenho e do controle governamental, em consonância com as expectativas e necessidades da sociedade.

Art. 2º - Cabe à Escola de Contas e Gestão do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, dentre outras ações:

I - promover formação, reciclagem profissional, aperfeiçoamento e especialização dos quadros da administração pública e demais agentes interessados;

II - desenvolver programas com conteúdo básico voltado para o aprimoramento das atividades profissionais e técnicas, e para a difusão de competências comportamentais, de gestão pública e do macro-contexto, a fim de assegurar o atendimento das necessidades do TCE-RJ, bem como das esferas municipal e estadual;

III - organizar e administrar a realização de cursos de curta duração e média, para a divulgação de temas específicos; cursos de aperfeiçoamento ou atualização, para transmitir conceitos, práticas operacionais, ferramentas de gestão e controle; cursos customizados, para atender demandas específicas; cursos de graduação, pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* voltados para formação, aperfeiçoamento e especialização profissional na área de administração pública;

IV - promover inovação da gestão pública através da geração e disseminação do conhecimento nas diversas áreas de governo;

V - atualizar, reciclar e ensinar novas tecnologias que favoreçam a excelência no exercício do controle externo;

VI - incentivar a produção científica em matérias de interesse da administração pública, bem como realizar estudos, análises e pesquisas técnicas e científicas relacionadas aos temas de gestão pública;

VII - fomentar e promover a criação, publicação, divulgação e organização de trabalhos produzidos pelos alunos e professores da Escola e pelos servidores do Tribunal de Contas;

VIII - promover e organizar conferências, simpósios, seminários, palestras sobre questões relacionadas com as técnicas de controle da administração pública e outros temas relevantes da gestão pública;

IX - organizar e administrar a biblioteca e o centro de documentação, nacional e internacional, sobre doutrina, técnica e legislação pertinentes ao controle e questões correlatas;

X - organizar e editar a Revista do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e sua divulgação, sob a supervisão do Presidente do Tribunal;

XI - coordenar e executar todas as tarefas com vistas à proposição das Súmulas de Jurisprudência do TCE-RJ e sua revisão;

Redação republicada (DORJ 17.03.06).

Redação original (DORJ 11.11.05):

XI - [...] TCT e sua revisão;

XII - promover disseminação do conhecimento e da prática acumulada da Instituição Tribunal de Contas;

XIII - dinamizar e integrar o trabalho cooperativo e colaborativo com outras instituições de ensino e pesquisa, visando estruturar-se como uma organização em rede;

XIV - outras atribuições de interesse do Tribunal.

Parágrafo único - As ações da Escola de Contas e Gestão serão norteadas segundo os seguintes princípios gerais:

I - gestão por competências;

II - educação continuada;

III - organização que aprende;

IV - democratização do conhecimento.

TÍTULO II

Da Organização

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 3º - São órgãos da Escola de Contas e Gestão:

I - Conselho Superior da Escola;

II - os órgãos auxiliares.

Art. 4º - Os órgãos auxiliares criados para atender às atividades de apoio técnico e administrativo à Escola de Contas e Gestão do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, terão sua estrutura orgânica e operacional fixada por Resolução do Plenário.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO SUPERIOR DA ESCOLA - CSE

Art. 5º - O Conselho Superior da Escola é o órgão deliberativo superior, composto pelos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º - O Conselho Superior da Escola será presidido pelo Conselheiro Presidente do TCE-RJ.

§ 2º - Nos impedimentos temporários e ausências do Presidente, o Conselho Superior da Escola será presidido pelo Conselheiro Vice-Presidente do TCE-RJ.

Art. 6º - O Conselho Superior da Escola reunir-se-á:

I - ordinariamente, duas vezes por semestre, por convocação do Presidente, feita com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito horas) e com indicação de pauta;

II - extraordinariamente, mediante convocação do Presidente, por iniciativa deste ou de 1/3 (um terço) dos membros, sempre com indicação do motivo da reunião e com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

§ 1º - As reuniões do Conselho Superior da Escola realizar-se-ão, em todos os casos, com a presença da maioria de seus membros, sendo as decisões tomadas sempre pela maioria simples dos conselheiros presentes.

§ 2º - O Presidente do Conselho Superior da Escola, além do voto normal, terá, no caso de empate nas deliberações, voto de qualidade.

§ 3º - As sessões solenes do Conselho Superior da Escola realizar-se-ão com qualquer número de seus membros.

§ 4º - As reuniões serão secretariadas pelo Diretor-Geral da Escola.

Art. 7º - Compete ao Conselho Superior da Escola:

I - aprovar o Regimento Interno da Escola, bem como suas alterações;

II - aprovar o Plano Diretor da Escola;

III - aprovar o Plano Anual de Formação e Capacitação da Escola;

IV - deliberar sobre o desempenho da Escola, bem como aprovar diretrizes e normas sobre o assunto;

V - decidir quanto à concessão de títulos honoríficos;

VI - aprovar propostas de diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

VII - encaminhar as informações necessárias à prestação de contas da Escola;

VIII - deliberar sobre os casos omissos deste Regimento.

Art. 8º - Compete ao Presidente do Conselho Superior da Escola:

I - fazer cumprir o presente Regimento Interno e as decisões do Conselho Superior da Escola, baixando atos e resoluções pertinentes;

II - convocar e presidir as reuniões do Conselho Superior da Escola;

III - submeter ao Conselho Superior da Escola o Plano Diretor da Escola e o Plano Anual de Formação e Capacitação da Escola, as propostas de alterações do Regimento Interno, as propostas de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual, os relatórios de atividades, bem como as informações necessárias à prestação de contas da Escola;

IV - representar a Escola perante a administração pública e a sociedade civil;

V - designar e nomear o Diretor-Geral da Escola;

VI - acompanhar, fiscalizar e orientar as ações a cargo do Diretor-Geral;

VII - prover, designar e nomear quadro de pessoal da Escola;

VIII - aprovar as indicações para o quadro de docentes da Escola;

IX - prover a Escola de todos os recursos necessários à implementação dos programas de formação, de capacitação, de desenvolvimento profissional e de divulgação institucional;

X - conceder e assinar diplomas e certificados;

XI - decidir sobre a participação do servidor do TCE-RJ em atividades externas de capacitação;

XII - expedir atos e instruções normativas, regulamentando os serviços desenvolvidos no âmbito da Escola.

TÍTULO III

Das Normas para as Ações de Formação e Capacitação

CAPÍTULO I

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Art. 9º - Para os fins previstos nesta norma, consideram-se ações de formação e capacitação cursos de qualquer natureza, quer presenciais, quer à distância, em serviço, grupos formais de estudo, intercâmbios, seminários, congressos e outras atividades afins indispensáveis à atualização profissional e ao desenvolvimento do servidor, que se coadunem com as necessidades institucionais do Tribunal.

Art. 10 - As ações de formação e capacitação obedecem aos seguintes princípios:

I - vinculação à missão institucional e às estratégias do Tribunal;

II - equidade de oportunidades de desenvolvimento profissional;

III - incentivo ao autodesenvolvimento e ao desenvolvimento profissional contínuo;

IV - disseminação de conhecimentos visando ao aperfeiçoamento profissional e institucional;

V - comprometimento da chefia com o processo de desenvolvimento do servidor;

VI - avaliação das ações de formação e capacitação com base em indicadores de desempenho;

VII - busca da melhoria e inovação dos processos educacionais;

VIII - estímulo à pesquisa voltada para a inovação de serviços;

IX - estabelecimento de parcerias, convênios e instrumentos afins.

Art. 11 - As ações de formação e capacitação poderão ter custo compartilhado com outros órgãos e entidades, públicos ou privados, de acordo com o previsto em instrumento próprio e nas normas e legislação vigentes.

Art. 12 - Na eventual impossibilidade do atendimento da ação de formação e capacitação com recursos materiais, instrucionais ou didáticos próprios, cabe à Escola verificar as alternativas de realização junto a outras entidades aptas à prestação do serviço.

CAPÍTULO II

DOS PLANOS E PROGRAMAS

Art. 13 - Os planos e programas referentes às ações de formação e capacitação, serão elaborados pela Escola e submetidos à aprovação do Conselho Superior.

§ 1º - O Plano Diretor da Escola - PDE, cuja abrangência coincidirá com o Plano Plurianual do TCE-RJ, fixará as diretrizes e programas que nortearão as ações de formação e capacitação no âmbito da Escola.

§ 2º - O Plano Anual de Formação e Capacitação - PAFC será o desdobramento do PDE e sintetizará todos os programas e respectivas ações a serem desenvolvidas ao longo do ano.

Redação republicada (DORJ 17.03.06).

Redação original (DORJ 11.11.05):

§ 2º - [...] PDEC e sintetizará [...].

Art. 14 - Fica estabelecido na Escola o Cronograma de Atividades de Formação e Capacitação, com a finalidade de incrementar as ações voltadas para a formação, a qualificação e para o aperfeiçoamento dos servidores nas áreas de conhecimento relacionadas à missão do TCE-RJ.

§ 1º - As atividades de formação e capacitação referidas no *caput* serão desenvolvidas, especialmente, por intermédio dos programas e subprogramas descritos a seguir:

I - programas de Formação com os seguintes subprogramas:

- a) subprograma de Graduação nas áreas de contas e gestão;
- b) subprograma de Pós-Graduação nas áreas de controle, fiscalização, planejamento, finanças públicas, gestão de pessoas, gestão de organizações públicas, administração pública, direito, gestão ambiental e outras que se fizerem necessárias;
- c) subprograma de Formação e Desenvolvimento de Gestores visando o aperfeiçoamento em novos métodos e sistemas de gestão pública, objetivando desenvolver o servidor para funções de chefia e assessoramento em escalões superiores;
- d) subprograma de formação técnica específica, dirigido a candidatos aprovados em concurso público e recém-admitidos pelo Tribunal;

II - programa de Capacitação, com os seguintes subprogramas:

- a) subprograma de Desenvolvimento Profissional, visando preparar o servidor para exercer, em momento futuro, funções mais complexas e abrangentes do que as que atualmente desempenha;
- b) subprograma de Desenvolvimento Gerencial para o exercício das funções de chefia e direção, envolvendo práticas gerenciais;
- c) subprograma de Formação e Desenvolvimento de Equipes, voltado para todos os setores;
- d) subprograma de Capacitação Técnica Setorial, visando à busca do melhor desempenho do servidor no exercício de seu cargo ou de sua função, voltado para as áreas-meio;
- e) subprograma de Capacitação Técnica Específica nas áreas de licitações e contratos, controle interno, orçamento, planejamento e prestação de contas, voltado para a área-fim;
- f) subprograma de Capacitação Instrumental envolvendo informática, gramática e redação, entre outros;
- g) subprograma de Capacitação e Atualização do Corpo Docente da Escola.

§ 2º - Os programas serão detalhados de forma a especificar, principalmente, os objetivos, os conteúdos, os períodos e os locais de realização, as cargas horárias, os docentes e as metodologias a serem utilizadas.

§ 3º - No caso de superveniência de legislação, inovações na Administração Pública ou publicação de decisões tomadas pelo Poder Judiciário ou pelo TCE-RJ, a Escola adotará, quando couber, as medidas necessárias à realização das ações de capacitação, tais como palestras, cursos, simpósios e seminários.

§ 4º - A programação poderá ser alterada em função de necessidades prioritárias que surgirem no decorrer do exercício.

CAPÍTULO III

DO LEVANTAMENTO DAS EXPECTATIVAS E NECESSIDADES DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO

Art. 15 - O Levantamento das Expectativas e Necessidades de Formação e Capacitação - LENC dos órgãos do Tribunal e dos órgãos e entidades jurisdicionados ocorrerá no segundo semestre de cada ano e será coordenado pela Escola a fim de fundamentar a elaboração do Plano Anual de Formação e Capacitação - PAFC para o exercício seguinte.

Parágrafo único - O LENC poderá ser realizado por meio de instrumentos tais como questionários, pesquisas, entrevistas, reuniões e outras técnicas que, a critério da Escola, permitam fazer um diagnóstico das demandas relativas às expectativas e necessidades de formação e capacitação, com foco nas competências pessoais, técnicas e organizacionais.

Art. 16 - A participação e o comprometimento das chefias na realização do LENC são indispensáveis para o correto diagnóstico das atividades atuais e futuras dos órgãos internos e dos órgãos jurisdicionados e das ações de formação e capacitação necessárias à sua execução.

Parágrafo único - Cabe às chefias imediatas, independentemente da aplicação de outros métodos de levantamento das expectativas e necessidades de formação e capacitação, analisar as carências dos servidores subordinados, a partir da observação dos seus desempenhos no exercício das competências que lhe são destinadas, considerando, especialmente, o cumprimento de metas, as necessidades futuras do órgão e a aplicação de novos métodos e tecnologias de trabalho.

Art. 17 - A Escola receberá as informações do LENC e consolidará os dados relacionando as expectativas e necessidades identificadas.

CAPÍTULO IV

DAS NORMAS PARA PARTICIPAÇÃO DO SERVIDOR EM ATIVIDADES DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO

SEÇÃO I

Das Definições

Art. 18 - Para os fins desta norma, as atividades de capacitação definem-se em:

I - internas, quando realizadas total ou parcialmente pela Escola;

II - externas, quando realizadas totalmente por outros órgãos e entidades.

Art. 19 - Quanto à duração, as atividades de formação e capacitação classificam-se em:

I - curta duração: até 60 horas;

II - média duração: entre 60 horas e 170 horas;

III - longa duração: mínimo de 180 horas.

SEÇÃO II

Das Normas Gerais

Art. 20 - Podem participar dos cursos de formação e capacitação os servidores deste Tribunal e dos órgãos e entidades jurisdicionados e, quando autorizados pelo Presidente, os servidores de órgãos e entidades não-jurisdicionados.

Parágrafo único - Os servidores podem ser do quadro permanente, requisitados ou ocupantes exclusivamente de cargo em comissão.

Art. 21 - A Escola divulgará a partir do mês de dezembro de cada ano o calendário de atividades previstas para o exercício seguinte, de modo a garantir ampla informação aos interessados.

Art. 22 - A participação em atividades internas de formação e capacitação, de curta, média ou longa duração, dar-se-á segundo requisitos e procedimentos estabelecidos nesta norma, obedecidas, ainda, as demais exigências divulgadas pela Escola, em cada caso.

§ 1º - Uma vez efetuada a inscrição, qualquer desistência de participação deverá ser comunicada à Escola com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, se ainda não iniciada a atividade, ou de imediato, caso se inicie em período de tempo inferior ou se encontre em andamento.

§ 2º - Caso ocorra impedimento à participação em curso de longa duração, o servidor deverá apresentar à Escola justificativa formal da sua desistência com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis do início da atividade.

§ 3º - A desistência fora das hipóteses permitidas nos §§1º e 2º deste artigo implicará na proibição de participação de quaisquer outros cursos e atividades da Escola de Contas, no prazo de um ano, sem prejuízo do ressarcimento de eventuais despesas realizadas pela Escola de Contas, ressalvado o que dispõe o parágrafo único do art. 28 desta norma.

Redação republicada (DORJ 17.03.06).

Redação original (DORJ 11.11.05):

§ 3º - A desistência fora das hipótese permitidas nos §§1º e 2º deste artigo implicará na proibição de participação de quaisquer outros cursos e atividades da Escola de Contas, no prazo de um ano, sem prejuízo do ressarcimento de eventuais despesas realizadas pela Escola de Contas.

Art. 23 - A participação em atividades externas de formação e capacitação de curta, média ou longa duração, dar-se-á segundo requisitos e procedimentos estabelecidos nesta norma, obedecidas, ainda, as demais exigências previstas pela entidade promotora.

SEÇÃO III

Das Normas Específicas para Participação do Servidor do TCE-RJ

Art. 24 - A decisão quanto à participação do servidor do TCE-RJ em atividades internas de formação e capacitação é de competência das chefias imediatas, por delegação dos titulares dos órgãos da Presidência, pelas chefias de gabinete dos órgãos vinculados à Presidência ou pelos titulares dos órgãos executivos de primeiro nível, conforme a subordinação de cada setor onde atue o servidor.

Art. 25 - A competência para decidir sobre a participação do servidor do TCE-RJ em atividades externas de capacitação é do Presidente.

Art. 26 - A solicitação, de iniciativa do servidor do TCE-RJ interessado em participar de atividade externa de formação e capacitação, deve ser formalmente remetida pelo chefe imediato ao Diretor Geral com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis do início da atividade, com a devida anuência do titular do órgão da Presidência, da chefia de gabinete do órgão vinculado à Presidência ou do titular do órgão executivo de primeiro

nível, conforme a subordinação de cada setor onde atue o servidor, fazendo-se acompanhar de justificativa que demonstre a pertinência da participação e de documentos, tais como prospectos, folhetos e páginas impressas da internet, nos quais possam ser verificados os períodos e locais de realização, os requisitos e procedimentos para participação e os custos envolvidos.

§ 1º - No caso de atividade que implique necessidade de pagamento de diárias e passagens, o prazo referido no *caput* deverá ser acrescido em 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º - Caso o servidor receba auxílio financeiro da entidade promotora ou de qualquer outra fonte, esse valor deverá ser informado pelo interessado no instrumento de solicitação.

§ 3º - Na hipótese do § 2º do presente artigo em que o Tribunal esteja efetuando o pagamento integral das despesas referentes ao curso ou atividade será providenciado o desconto do valor referente ao auxílio financeiro nas despesas cobertas pelo Tribunal.

§ 4º - Cabe à Escola efetuar a análise prévia da solicitação e encaminhá-la ao Presidente para decisão.

Art. 27 - A fim de subsidiar a análise prévia efetuada nos termos do § 4º do art. 26, no caso de atividade externa de longa duração, é requisito de habilitação do servidor a apresentação à Escola, de anteprojeto no qual se especificará o estudo a ser desenvolvido e sua aplicabilidade para o Tribunal.

Redação republicada (DORJ 17.03.06).

Redação original (DORJ 11.11.05):

Art. 27 - A fim de subsidiar a análise prévia efetuada nos termos do § 3º do art. 55,[...].

Art. 28 - Na hipótese em que o servidor descumpra quaisquer das exigências previstas nesta norma, relativas à sua participação em atividade de capacitação, ou dela seja compulsoriamente desligado, a Escola encaminhará o assunto à apreciação da Presidência, que, se entender ser o caso, poderá determinar a instauração de sindicância prévia ou de processo administrativo-disciplinar visando à apuração do ocorrido.

Parágrafo único - Entre outros motivos razoáveis, devidamente comprovados, o servidor está isento das sanções previstas no parágrafo anterior caso necessite interromper a atividade de capacitação para tratamento de saúde ou por doença em pessoa da família, devidamente comprovada por laudo médico, ou por necessidade urgente de serviço subscrita pela chefia imediata e endossada pelo titular do órgão da Presidência, da chefia de gabinete do órgão vinculado à Presidência ou do titular do órgão executivo de primeiro nível, conforme a subordinação de cada setor onde atue o servidor. Em ambos os casos, o servidor deverá comunicar formalmente à Escola no prazo máximo de 4 (quatro) dias úteis após a interrupção da participação.

SEÇÃO IV

Das Normas Específicas para Participação do Servidor de Órgão Jurisdicionado e Não-Jurisdicionado

Art. 29 - Aos servidores dos órgãos jurisdicionados e não-jurisdicionados participantes de atividades de capacitação internas ou externas, aplicam-se analogamente, no que couber, as normas previstas para os servidores do TCE-RJ.

SEÇÃO V

Das Normas Específicas para Cursos de Pós-Graduação

Art. 30 - Os cursos de pós-graduação realizados pelo Tribunal, serão desenvolvidos com objetivos e características previamente definidos por meio de contratos, convênios e instrumentos afins, celebrados com instituições devidamente credenciadas a ministrá-los, por órgão deste Tribunal que porventura venha a ter tal competência, ou mediante custeio da participação individual do servidor em cursos oferecidos no meio acadêmico, guardando, sempre, a observância aos princípios estabelecidos no art. 10 desta norma.

Redação republicada (DORJ 17.03.06).

Redação original (DORJ 11.11.05):

Art. 30 - [...] aos princípios estabelecidos no art. 3º desta norma.

§ 1º - A realização de cursos de pós-graduação será formalizada mediante projeto que acompanhará o pedido de autorização a ser submetido ao Presidente.

§ 2º - O atendimento à solicitação de iniciativa do servidor para custeio de sua participação em curso externo de pós-graduação, está condicionado ao previsto no art. 33 desta norma.

Redação republicada (DORJ 17.03.06).

Redação original (DORJ 11.11.05):

§ 2º - [...] ao previsto no art. 56, caput, desta norma.

§ 3º - A critério do Presidente, poderão participar dos cursos de pós-graduação realizados por este Tribunal os servidores dos órgãos jurisdicionados, e, ainda, mediante o estabelecimento de convênio, os servidores de órgãos não-jurisdicionados.

Art. 31 - Para garantir e preservar o investimento na qualificação do quadro permanente, na hipótese de realização de curso interno de pós-graduação, os requisitados e os ocupantes exclusivamente de cargo comissionado preencherão, no máximo, 20% (vinte por cento) do total de vagas.

Parágrafo único - Se ocorrer número fracionado na distribuição de vagas, o arredondamento se dará favoravelmente ao quadro permanente.

SEÇÃO VI

Das Obrigações do Servidor Participante de Atividade de Formação e Capacitação

Art. 32 - O servidor participante das atividades de capacitação tem como deveres:

I - zelo pela ética;

II - assiduidade e pontualidade;

III - realização das tarefas determinadas com empenho e responsabilidade;

IV - contribuição aos debates ocorridos;

V - aprovação nas avaliações aplicadas;

VI - avaliação criteriosa da atividade.

Parágrafo único - A Escola comunicará de imediato, às chefias dos servidores participantes, a ocorrência de quaisquer fatos que tenham interferido no seu aproveitamento, como falta de assiduidade, indisciplina ou desinteresse, sujeitando-se, ainda, o servidor, ao previsto no art. 28.

Redação republicada (DORJ 17.03.06).

Redação original (DORJ 11.11.05):

Parágrafo único - [...], ao previsto no art. 57.

Art. 33 - O servidor que participar de atividades de formação e capacitação às expensas do Tribunal, deverá, após a atividade, em articulação com a Escola, repassar, se solicitado, os conhecimentos adquiridos aos servidores que atuem nas áreas com afinidade aos temas estudados, inclusive material didático, caso não haja impedimento legal para a reprodução.

Art. 34 - O servidor deve apresentar à Escola no prazo de até 60 (sessenta) dias após o término da atividade externa, diploma ou certificado e comprovante de aproveitamento, quando couber, ou declaração de participação, emitidos pela entidade promotora.

Parágrafo único - O prazo estabelecido no *caput* pode ser prorrogado mediante comprovação de atraso na emissão dos documentos por parte da entidade promotora.

Art. 35 - É responsabilidade do participante em cursos externos de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* encaminhar à Escola, ao final de cada semestre, declaração da entidade promotora do curso contendo disciplinas cursadas, créditos obtidos, menções, frequência e justificativa para o caso de haver disciplina não cursada ou substituída.

Art. 36 - Ao término de atividade externa de longa duração, aí incluídos os cursos externos de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*, o servidor que tiver apresentado trabalhos de conclusão de curso, tais como monografias ou teses, deverá, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir do prazo final concedido pela instituição promotora da atividade, entregar uma cópia à Escola para documentação e composição do acervo da Biblioteca.

Parágrafo único - Para os fins do *caput*, quando se tratar de atividade interna de longa duração, cabe à Escola providenciar o fornecimento das cópias dos trabalhos de conclusão de curso.

CAPÍTULO VI

DO ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DAS AÇÕES DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO

Art. 37 - Cabe à Escola acompanhar as atividades de formação e capacitação, definindo, entre outros:

I - os aspectos a serem acompanhados e avaliados;

II - as técnicas, os instrumentos e a periodicidade de avaliação;

III - a forma de apresentação dos resultados de avaliação;

IV - os resultados da formação ou da capacitação sobre o participante e o impacto no ambiente de trabalho.

Art. 38 - Para o acompanhamento poderão ser utilizados, entre outros:

I - questionários e pesquisas;

II - reuniões e entrevistas;

III - relatórios de participantes, professores e coordenadores;

IV - registros de incidentes, reclamações, sugestões e comentários.

Art. 39 - Com a finalidade de avaliar a execução e os resultados das atividades de formação e capacitação desenvolvidas no ano, ao final do exercício, a Escola elaborará relatório para o Presidente cujos principais objetivos são:

I - verificar se os objetivos e as metas pretendidos foram atingidos;

II - identificar resultados não previstos, desejáveis e não desejáveis;

III - propor correções no planejamento e na execução das atividades do ano seguinte;

IV - analisar o desempenho dos docentes internos, bem como de profissionais e entidades eventualmente contratados;

V - propor medidas para o aperfeiçoamento de suas ações;

VI - subsidiar a elaboração do PAFC para o exercício seguinte.

Parágrafo único - Adicionalmente ao relatório previsto no *caput*, a Escola deverá elaborar relatórios trimestrais de suas atividades para integrá-las aos relatórios que o TCE-RJ apresenta trimestralmente à Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ.

CAPÍTULO VII

DA EXPEDIÇÃO E REGISTRO DE DIPLOMAS E CERTIFICADOS E DO CONTROLE DO CADASTRO DAS ATIVIDADES

Art. 40 - Para documentar as ações de formação e capacitação, cabe à Escola organizar e manter atualizado o cadastro dos participantes bem como dos professores e dos órgãos e entidades participantes.

Art. 41 - Compete à Escola a emissão dos certificados de frequência e aproveitamento relativos a toda atividade de capacitação realizada total ou parcialmente pelo TCE-RJ.

Parágrafo único - Excepcionalmente, mediante prévia autorização do Presidente, os certificados poderão ser emitidos por profissional ou entidade contratado para ministrar atividade de capacitação, especificamente para a atividade que deu causa à contratação.

Art. 42 - Farão jus ao recebimento do certificado os participantes que:

I - tiverem frequência mínima, de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total da atividade de capacitação;

II - obtiverem nota igual ou superior ao grau 6,0 (seis) nas atividades em que se exija verificação do aproveitamento.

Parágrafo único - Depois de preenchidos e assinados, os certificados deverão ser registrados pela Escola.

Art. 43 - Os diplomas referentes aos Cursos de Pós-Graduação *lato sensu* e *stricto sensu* serão emitidos pela Instituição de Ensino conveniada ou contratada para realizar o curso.

§ 1º - Os critérios de aproveitamento e frequência serão definidos para cada curso, pela Instituição de Ensino que o ministra.

§ 2º - O registro dos diplomas fica a cargo da Instituição de Ensino, que ofereceu o curso, e seguirá as formalidades estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 44 - Será concedida certificação aos professores que ministrarem cursos de formação ou de capacitação, realizados pelo TCE-RJ.

Art. 45 - Ao final de cada exercício, a Escola remeterá à Coordenadoria de Recursos Humanos listagem dos servidores do TCE-RJ e dos integrantes do Corpo Docente participantes das atividades de formação e capacitação, acompanhada, quando couber, da cópia dos correspondentes certificados ou diplomas, para anotação na pasta de assentamentos funcionais.

Parágrafo único - As anotações serão consideradas na progressão funcional do servidor, nos termos do que for definido em ato próprio.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS DAS NORMAS PARA AS AÇÕES DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO

Art. 46 - O período de afastamento para participação em atividade de formação ou capacitação é considerado como de efetivo exercício, salvo em caso de interrupção injustificada da atividade pelo servidor ou de seu desligamento compulsório, conforme vier a ser apurado em regular processo administrativo-disciplinar e decidido a critério da Presidência, observados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 47 - O trabalho de conclusão de curso, produzido em atividade de formação ou capacitação interna ou externa, poderá ser utilizado e divulgado por este Tribunal mediante prévia autorização manifesta em termo específico assinado pelo seu autor.

§ 1º - Na divulgação do trabalho, será expressamente consignada sua autoria.

§ 2º - Em nenhuma hipótese serão realizadas modificações no conteúdo e forma do trabalho sem a anuência prévia e expressa do seu autor.

Art. 48 - Os casos omissos, bem como as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento relativamente às normas para as ações de formação e capacitação, serão dirimidos pelo Conselho Superior da Escola.

TÍTULO IV

Do Corpo Docente

Art. 49 - O Corpo Docente da Escola será formado por profissionais do TCE-RJ, devidamente habilitados, sem prejuízo das funções que exercem e por profissionais externos com reconhecida experiência de docência e notório saber na respectiva área de atuação.

Redação republicada (DORJ 17.03.06).

Redação original (DORJ 11.11.05):

Art. 49 - [...] por profissionais do TCE, devidamente [...].

Art. 50 - Os profissionais externos serão recrutados, selecionados e avaliados através de normas próprias a serem aprovadas pelo Conselho Superior da Escola.

Art. 51 - A Escola, no 4º trimestre de cada exercício, abrirá inscrições para o cadastramento de servidores interessados em desempenhar a atividade de docente interno em atividades de formação e capacitação, com vista à composição de seu Corpo Docente.

Art. 52 - O processo de seleção dos docentes compreenderá as etapas de recrutamento, recebimento das inscrições, avaliação dos candidatos, cadastramento dos servidores selecionados e divulgação dos resultados.

Art. 53 - A abertura do processo seletivo será marcada por ampla divulgação nos veículos de comunicação interna.

Parágrafo único - O processo seletivo poderá ser dispensado, em caráter excepcional, quando ficar demonstrada a inviabilidade de sua realização.

Art. 54 - Poderão cadastrar-se como docentes internos todos os servidores do Tribunal pertencentes ao Quadro Permanente, bem como os requisitados e os ocupantes exclusivamente de cargos comissionados.

Art. 55 - A etapa de avaliação objetiva verificará se os candidatos têm habilitação para as disciplinas especificadas no ato da inscrição, a partir de critérios que reflitam a formação, a produção acadêmica e a experiência profissional.

§ 1º - Os critérios a que se refere o *caput* são específicos de cada disciplina e deverão constar do instrumento de abertura do processo seletivo.

§ 2º - Os professores considerados habilitados passarão a integrar o Corpo Docente da Escola e serão classificados conforme os critérios previstos no *caput*, fazendo jus à remuneração a ser estabelecida por ato próprio do Presidente do Conselho Superior.

Art. 56 - A convocação de docentes integrantes do cadastro observará aos seguintes princípios:

I - aprovação no processo seletivo mencionado no art. 50 e 51 desta norma;

Redação republicada (DORJ 17.03.06).

Redação original (DORJ 11.11.05):

I - [...] no art. 80 desta norma;

II - desempenho em atividades realizadas pela Escola em que tenha atuado como docente, conforme apurado em avaliações próprias;

III - alternância.

§ 1º - Para os fins do inciso II, após a realização de cada atividade de formação ou capacitação, o docente interno será avaliado pelos participantes de acordo com critérios técnicos estabelecidos pela Escola.

§ 2º - Serão requisitados, preferencialmente, os professores melhor avaliados por seus desempenhos nas atividades docentes anteriormente realizadas pela Escola.

Art. 57 - O servidor requisitado para ministrar curso na Escola, deverá apresentar, em até 15 (quinze) dias antes do início da atividade, declaração de sua liberação subscrita pela chefia imediata e endossada pelo titular do órgão da Presidência, da chefia de gabinete do órgão vinculado à Presidência ou do titular do órgão executivo de primeiro nível, conforme a subordinação de cada setor onde atue o servidor.

Art. 58 - O prazo previsto no artigo anterior poderá ser desconsiderado na ocorrência das seguintes situações:

I - prazo insuficiente entre a concepção e a efetiva realização da atividade;

II - motivo relevante, formalmente justificado, que obrigue a substituição de docente previamente requisitado.

Art. 59 - O docente interno deverá participar juntamente com a Escola na elaboração do programa do curso, onde será especificado:

I - objetivos a serem atingidos;

II - conteúdo programático significativo e atual;

III - metodologia de ensino voltada para situações práticas;

IV - critérios para avaliação de aprendizagem, quando for o caso;

V - material didático e recursos necessários;

VI - total de horas-aula;

VII - pré-requisitos, quando for o caso;

VIII - número máximo de participantes por turma;

IX - outras informações que julgar necessárias.

Art. 60 - O docente interno que, injustificadamente, faltar ou desistir de ministrar curso já divulgado, perderá o credenciamento para o desempenho dessa atividade pelo prazo de 2 (dois) anos.

Parágrafo único - A decisão de perda do credenciamento compete ao Diretor-Geral, tomada em regular processo administrativo, no qual será assegurada a ampla defesa e o contraditório.

TÍTULO V

Do Patrimônio, Rendimentos e Regime Financeiro

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO

Art. 61 - Constituem patrimônio da Escola de Contas e Gestão do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro além dos bens e direitos

pertencentes ao extinto Instituto Serzedello Corrêa - ISE, os bens doados à entidade ou por ela adquiridos por força de suas atividades, bem como os resultados econômico-financeiros que venham a ser obtidos.

Art. 62 - A Escola de Contas e Gestão do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro goza de autonomia patrimonial e administrativa.

Art. 63 - Os bens e direitos da Escola de Contas e Gestão do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro destinar-se-ão exclusivamente à consecução de seus objetivos, admitida a utilização de uns e outros para obtenção de rendimentos, que serão obrigatoriamente aplicados nas atividades e finalidades previstas neste Regimento.

CAPÍTULO II

DOS RENDIMENTOS E DO REGIME FINANCEIRO

Art. 64 - Constituem receita da Escola de Contas e Gestão do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro:

I - dotações orçamentárias específicas;

II - recursos financeiros provenientes das multas aplicadas pelo Tribunal de Contas;

III - resultado de aplicações financeiras de recursos da própria Escola;

IV - dotações de entidades públicas ou privadas;

V - recursos decorrentes de convênios firmados com órgãos, entidades ou fundos, cujo objetivo seja compatível com as atividades da Escola;

VI - receitas geradas no exercício das atividades da Escola;

VII - recursos de outras fontes.

Parágrafo único - O eventual saldo positivo apurado em cada exercício será transferido para o exercício seguinte, a crédito da Escola.

Art. 65 - Os recursos da Escola, seja qual for sua natureza, independentemente da fonte, serão aplicados integralmente na manutenção de seus objetivos institucionais, vedada a distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio, de suas rendas e de eventuais saldos, superávits ou resultados, a qualquer título.

Art. 66 - Até o dia trinta (30) de novembro de cada ano, o Diretor-Geral apresentará ao Conselho Superior o Plano Anual de Capacitação para o exercício seguinte.

Art. 67 - Os relatórios de atividades e as informações necessárias para a prestação de contas da Escola, aludidas no inciso III do artigo 8º deste Regimento serão encaminhados ao Conselho Superior para apreciação, de acordo com o calendário anual definido pela Secretaria-Geral de Administração.

Redação republicada (DORJ 17.03.06).

Redação original (DORJ 11.11.05):

Art. 67 - [...] no inciso I do artigo 10 deste Regimento [...].

Art. 68 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.